

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO-GP Nº 49, DE 18 DE MAIO DE 2022

Código de validação: 8CBAF647F6
RESOL-GP - 492022

Cria e regulamenta o funcionamento do Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o compromisso constitucional pela formação de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo), com o dever do Estado na prestação jurídica integral (CF, art. 5º, LXXIV) e a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO o compromisso do Estado pela promoção da solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, § 2º) e o estímulo aos seus métodos por seus agentes com atuação no sistema de Justiça (CPC, art. 3º, § 3º);

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, reconhecendo-lhe o direito de preservação do mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento;

CONSIDERANDO a Resolução nº 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a atribuição dos Tribunais de Justiça na criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CPC, art. 165, e Res CNJ nº 125/2010, art. 8º);

CONSIDERANDO a possibilidade de implantação Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento perante Centros Judiciários de Solução de Conflitos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Cidadania já existentes, para realização de audiências para repactuação de dívidas com o coletivo de credores;

CONSIDERANDO a possibilidade de disponibilização para as partes de participação de sessões de mediação e audiências de conciliação por meio eletrônico e remoto, como estabelece o Enunciado 112 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, observado do disposto no § 7º, do art. 334 do CPC, e art. 46 da Lei de Mediação;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 2/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que dispõe sobre o registro, distribuição, tramitação e comunicação, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) do 1º Grau, das demandas pré-processuais e processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e dá outras providências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 1º Instituir Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento – Núcleos de Superendividamento, com funcionamento junto ao Centro de Conciliação por Videoconferência de São Luís, para realização de audiências conciliatórias e sessões de mediação para repactuação de dívidas entre o consumidor em situação de superendividamento e o conjunto de credores decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Art. 2º Os Núcleos de Superendividamento estarão disponíveis para realização de audiências de repactuação de dívidas provocadas por intermédio Reclamação Pré-Processual (TPU: Classe nº 11875) para o consumidor em situação de superendividamento residente em qualquer dos municípios do Estado do Maranhão, ou por designação de qualquer das unidades judiciais para realização de audiência do art. 334 do CPC (TPU: Movimento n. 12.624).

Art. 3º Diante do reconhecimento da situação de superendividamento, todos os procedimentos realizados pelo Núcleo de Superendividamento serão gratuitos ao consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Art. 4º É reconhecido como consumidor pessoa natural em situação de superendividamento que se encontra impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

§ 1º Por mínimo existencial compreende-se a quantia mínima necessária à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência do devedor e demais pessoas que, na data do judicial ou pré-processual de repactuação de dívida, dependam financeiramente do devedor, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais, levando-se em consideração peculiaridades da situação, como a presença de filhos menores familiares com doença ou incapacitados para o trabalho.

§ 2º As dívidas referidas no *caput* englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de créditos, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, débitos oriundos de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 5º Os pedidos de instauração de procedimento de repactuação de dívida na forma do Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor - "Da Conciliação no Superendividamento", além das documentações pessoais que sempre acompanham os pedidos processuais e pré-processuais, devem ser anexados:

I - Formulário Padrão de informações socioeconômicas do Anexo II da Recomendação 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente preenchido (<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1456382022010761d854a688a41.pdf>);

II - Certidão de Demandas Cíveis disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/certidao-state-certificate-sheet>);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

III - Relatório de informações de dívidas com bancos e órgãos públicos fornecido pela plataforma Registrato do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>);

IV - Comprovantes de demais dívidas de consumo mencionadas no § 2º do art. 4º desta Resolução, não relacionados no inciso III deste artigo, excluindo-se os débitos mencionados no § 3º do art. 4º desta Resolução;

V - Plano de pagamento cujo conteúdo deve observar os requisitos do § 4º do art. 104-A do CDC, ou solicitação para elaboração de plano de pagamento por instituição parceira do TJMA, considerando os limites fixados para assegurar ao Consumidor a manutenção de renda que lhe assegure o mínimo existencial e para a fixação de um plano judicial compulsório (§ 4º, art. 104-B, CDC).

CAPÍTULO IV DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 6º Instaurado o processo judicial de repactuação de dívidas, observada a data indicada pelo Núcleo do Superendividamento para realização da audiência conciliatória, a Secretaria Judicial promoverá a intimação do consumidor em situação de endividamento e a citação de todos os credores para participação do ato, a ser realizada de forma remota, com uso da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJMA, com *link* de acesso descrito na inicial.

§ 1º Junto com a citação, além do pedido inicial, deve acompanhar os documentos mencionados no art. 5º desta Resolução.

§ 2º Os credores devem ser advertidos que poderão se fazer representar por procurador com poderes especiais e plenos para transigir, bem como que sua ausência à conciliação acarretará na suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória;

§ 3º Os credores que não comparecerem à audiência de conciliatória, ou na mesma não transigirem, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, apresentarem documentos e razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 4º Até a data da audiência, os credores poderão manifestar por escrito sua anuência com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

plano de pagamento, apresentar proposta alternativa ainda mais vantajosa ao consumidor em situação de Superendividamento, ou declarar a renúncia ao crédito, sendo, portanto, dispensado das consequências por sua ausência ao ato.

§ 5º Os acordos de repactuação, ou renúncias, apresentadas em audiência serão encaminhados ao juízo processante, para as finalidades descritas no § 4º do art. 104-A do do CDC.

Art. 7º A Reclamação Pré-Processual para realização de audiência conciliatória de repactuação de dívida poderá ser formulada diretamente ao Núcleo do Superendividamento, com funcionamento junto ao Centro de Conciliação por Videoconferência, por intermédio da Plataforma do TJMA (<https://sistemas.tjma.jus.br/attende/xhtml/frmFormularioEletronicoConciliacaoEmpresas.jsf>), no ícone do Núcleo do Superendividamento.

§ 1º O pedido de agendamento de audiência conciliatória deve ser instruído com cópia dos documentos mencionados no art. 5º desta Resolução, podendo o interessado manter contato com o setor de cidadania de qualquer do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do TJMA, com a Ouvidoria do TJMA, ou com entidades parceiras, para receber orientações sobre a forma de conseguir esses documentos.

§ 2º Na eventualidade de o consumidor em situação de superendividamento não ter um plano de pagamento deverá, no espaço destinado ao relato dos fatos, solicitar a confecção de um plano de repactuação de dívidas, o que deverá ser providenciado pelo Núcleo de Superendividamento junto aos seus parceiros, com base nas informações prestadas pelo interessado.

§ 3º Devidamente instruído, a Secretaria do Centro de Conciliação de Videoconferência, na qual funciona o Núcleo do Superendividamento, designará data hábil para realização da audiência conciliatória, expedindo convites às partes, preferencialmente de modo eletrônico, nos endereços cadastrados no banco de dados do TJMA, na página de Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), indicado nos documentos apresentados pela parte, ou no endereço fixo, por AR.

§ 4º O consumidor deve ser orientado sobre a estrutura tecnológica necessária para participar da audiência, bem como sobre a possibilidade de participar em sala de videoconferência no fórum da comarca em que reside, no *espaço de cidadania digital* disponibilizado pelos Municípios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Amigos da Justiça.

§ 5º Existindo demandas judiciais promovidas pelo consumidor em face de dívidas objetos da repactuação, deverá ser chamado o advogado que patrocina essas causas para audiência conciliatória.

§ 6º Os credores devem ser advertidos que poderão se fazer representar por procurador com poderes especiais e plenos para transigir, assim como sobre a possibilidade de, até a data da audiência, manifestarem-se por escrito sua anuência com o plano de pagamento, apresentar proposta alternativa ainda mais vantajosa ao consumidor em situação de Superendividamento, ou declarar a renúncia ao crédito.

§ 7º Participará das audiências conciliatórias na qual o consumidor não se encontre assistido por advogado, um membro da Defensoria Pública, devidamente designado para atuação nas demandas de superendividamento que, recebendo manifestação do consumidor em audiência, poderá promover ação de repactuação de dívidas para aquelas que não tiveram consenso ou deixaram os credores de comparecer à sessão.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PRÉ-PROCESSUAL E ATOS FINAIS DA
SECRETARIA DO NÚCLEO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 8º Os acordos de repactuação, ou renúncias, realizados em audiência após homologados em sentença judicial, terão eficácia de título executivo e força de coisa julgada, e deverão conter:

I - a descrição dos planos de pagamentos das dívidas negociadas;

II - referência quanto à suspensão ou a extinção das ações judiciais em curso;

III - data para exclusão do registro do consumidor de banco de dados e cadastro de inadimplentes; e

IV - a advertência de que o consumidor deve abster-se de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, bem como sobre a possibilidade de formular novo pedido pré-processual de repactuação de dívida após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado.

Art. 9º Competirá à Secretaria do Centro de Conciliação por Videoconferência oficial, com remessa de cópia da audiência informando a repactuação das dívidas, com sua nova forma de seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

pagamento e da decisão homologatória, para:

I - as entidades responsáveis pelo pagamento de remuneração ao consumidor, para o caso de dívidas pagas na modalidade de consignação em folha, para suspensão do desconto, ou adequação de valor concordado em audiência, para imediata aplicação, sem prejuízo do consumidor apresentar impressão autenticada eletronicamente, da audiência ao seu empregador;

II - aos responsáveis pelos cadastros de inadimplentes com registro de dívidas negociadas que o consumidor ou credor indicarem existentes, para a devida baixa, independente de pagamento de taxas, que serão apuradas em procedimento próprio.

Art. 10. Não compete ao Núcleo de Superendividamento o acompanhamento do cumprimento dos acordos pré-processuais ali celebrados, que poderão se questionados junto aos juízos competentes para conhecimento da questão.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/05/2022 09:49 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

